



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 02.04.00.0198/2025

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Recorrente: ONCABO LTDA-ME

Assunto: Recurso Administrativo

Autoridade Decisória: Secretário Municipal de Administração

Recebido em 19/11/2025
Luís Carlos Gomes da Silva Júnior
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat.: 85466/1991 014/2025

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima identificada contra a decisão da Pregoeira responsável pelo certame, que julgou improcedentes as razões recursais e manteve a inabilitação da recorrente em razão do descumprimento dos itens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.4 do edital, referentes às declarações obrigatórias exigidas para habilitação.

A Pregoeira encaminhou o recurso juntamente com sua manifestação motivada, concluindo pela manutenção da decisão, por entender que a empresa recorrente não apresentou as declarações exigidas no edital, ou as apresentou de forma incompleta e/ou divergente do que foi requerido, configurando descumprimento objetivo das normas do instrumento convocatório.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Pregoeira conduziu o certame de forma regular e plenamente aderente à legislação aplicável, em especial à Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. As exigências previstas no item 14.5 do edital possuem natureza expressamente obrigatória, motivo pelo qual sua ausência impede a habilitação do licitante.

[Assinatura]



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

No caso concreto, não se discute capacidade técnica, tampouco aptidão operacional da empresa, mas sim o não atendimento das declarações de cumprimento legal, previstas nos subitens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.4, que exigem, entre outros pontos:

- declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e responsabilidade pelas informações (14.5.1);
- declaração de cumprimento das exigências de reserva legal de cargos destinados a pessoas com deficiência ou reabilitadas (14.5.2);
- declaração de que a proposta econômica compreende integralidade dos custos trabalhistas e direitos assegurados em normas coletivas (14.5.3);
- autorização junto à ANATEL para prestação de serviços de telecomunicação (14.5.4).

Tais declarações assumem caráter essencial, pois envolverem responsabilidade legal do licitante, condições legais de funcionamento e garantia de observância das normas trabalhistas, previdenciárias e regulatórias. Sua ausência impede que a Administração reconheça a regularidade jurídica da empresa no certame.

A empresa recorrente sustenta que apresentou toda documentação necessária, mas a análise da Pregoeira evidencia que as declarações exigidas não foram apresentadas, ou foram entregues em formato diverso do exigido, sem atender integralmente às disposições editalícias. Importante registrar que a Administração Pública não pode suprir ou presumir declaração obrigatória que a própria empresa deveria apresentar, sob pena de violação ao julgamento objetivo.

Ademais, o edital é claro ao estabelecer que o não atendimento integral das declarações previstas no item 14.5 acarreta inabilitação automática, independentemente de qualquer análise interpretativa ou margem de discricionariedade. A vinculação ao instrumento convocatório obriga não apenas os



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

licitantes, mas também a Administração, que não pode flexibilizar exigências obrigatórias sem ferir os princípios da isonomia, transparência e segurança jurídica.

Diante disso, verifica-se que o recurso apresentado não trouxe documentos novos, tampouco afastou os fundamentos da decisão recorrida. Limitou-se a reproduzir alegações já analisadas, sem demonstrar o efetivo cumprimento dos itens 14.5.1 a 14.5.4. Não havendo como suprir a ausência das declarações posteriormente, impõe-se a manutenção da inabilitação.

O controle administrativo, portanto, deve preservar o ato praticado pela autoridade competente quando este se encontra devidamente fundamentado, isento de vícios e compatível com o interesse público. Não cabe à autoridade recursal substituir a análise técnica realizada de forma adequada pela Pregoeira, sobretudo quando não há prova de ilegalidade, erro de fato ou desvio de finalidade.

Por fim, destaca-se que o entendimento adotado neste processo está em consonância com decisões vinculantes dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DE MAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE . DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO . Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

impõe. (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe para resguardar a regularidade e transparência do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**, na qualidade de Secretário Municipal de Administração:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto;
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente** a decisão da Pregoeira, por seus próprios fundamentos;
- c) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 19 de novembro de 2025.



RÔMULO DA SILVA ANDRADE

Secretário Municipal de Administração e Modernização